

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

1ª Vara da Comarca de Tefé - Cível

**Processo 0001710-52.2015.8.04.7500**

**Comarca:** Tefé  
**Data de Autuação:** 19/06/2015      **Situação:** Público  
**Classe Processual:** 65 - Ação Civil Pública  
**Assunto Principal:** 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer  
**Data Distribuição:** 19/06/2015      **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

**Parte(s) do Processo**

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Data de Nascimento:** Não cadastrada      **RG:** Não cadastrado      **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado  
**Filiação:** /

-----  
**Tipo:** Promovido  
**Nome:** AURIAN DO NASCIMENTO SILVA  
**Data de Nascimento:** 16/10/1971      **RG:** 9987452 SSP/AM      **CPF/CNPJ:** 384.319.802-06  
**Filiação:** AURENY MARIA DO NASCIMENTO / RAIMUNDO ALVARO SERAFIM DA SILVA

-----  
**Tipo:** Promovido  
**Nome:** CHOPP BRASIL  
**Data de Nascimento:** Não cadastrada      **RG:** Não cadastrado      **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado  
**Filiação:** /





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA  
DE TEFÉ - ESTADO DO AMAZONAS**

**URGENTE, NO PLANTÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, com fundamento no art. 127, *caput*, no art. 129, incisos II e III, e no art. 5º, incisos XLVII, e, XLVIII, XLIX e XXII, todos da Constituição Federal, vem à presença de V. Exa. propor a presente **ação civil pública com pedido de tutela antecipada** em face de **AURIAN DO NASCIMENTO SILVA**, qualificado no Termo de Ajustamento de Conduta, e do estabelecimento denominado "**CHOPP BRASIL**", com sede na Estrada do Bexiga, nº 1026, bairro Fonte Boa, Tefé/AM, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

### **I-) DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente ação civil pública tem por objeto interditar o prédio em que está localizado o denominado "**CHOPP BRASIL**", eis que não cumpre sua obrigação legal e constitucional de proporcionar a sociedade tefeense condições dignas de segurança, além de causar poluição sonora.

### **II - DOS FATOS**

Conforme se extrai do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil Público nº 043/2014-1ªPJTF, além de ser fato público e notório, o prédio em que está localizado o denominado "**CHOPP BRASIL**" deve ser



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

interditado, pois não tem a mínima condição de abrir ao público, por não ter autorização do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas para funcionar como “Casa de Show, boate, danceteria, local de festa, evento ou congênere, havendo sério risco se repetir o malfadado e famoso caso da “Boate Kiss”.

Nessa esteira, cita-se que o primeiro demandado, proprietário do imóvel em tela, reconheceu tal fato na Cláusula 3 do Termo de Ajustamento de Conduta ora acostado.

De outro norte, o funcionamento do local causa poluição sonora, retirando o sossego dos vizinhos, tratando-se de fato público e notório, causando, inclusive, danos à saúde de cidadãos.

Portanto, o local causa sérios riscos aos consumidores/frequentedores e a população do município de Tefé/AM, em razão da total falta de segurança e da inobservância de normas técnicas de segurança (normas de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas) atinentes à tal espécie de empreendimento, além de causarem danos ambientais advindos, inclusive, da poluição sonora.

Contudo, ao invés de cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta, o primeiro demandado promove ou permite que se promova no local um show artístico, com o cantar reconhecido nacionalmente, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, Guto Lima, que seria realizado amanhã, dia 20.06.2015, a partir de 22 horas.

Soma-se a tudo isso a chamada “boate” que existe no subsolo do prédio, a qual visivelmente coloca em risco os frequentadores, passível de repetir a tragédia de Santa Maria/RS.

**III - DO DIREITO**

**DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS:**

Aduz o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que incumbe ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

Ademais, o art. 127, *caput*, da Constituição Federal impõe como uma das atribuições ministeriais zelar pela ordem jurídica e pelos direitos sociais, isto é, fazer com que sejam cumpridas as normas legais e constitucionais.

Alicerçando nosso entendimento, coleciona-se o seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA E, DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial. 2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal. 3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal. 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiqüidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais"*



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

*estabelecidos" (art. 3º, III, alínea e, grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público. 7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. 8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. 9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde. 10. Recurso Especial provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA)*

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARQUET E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUBJACENTE AFASTADAS. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AO SOSSEGO. DIREITOS À PROPRIEDADE**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

*E À LIVRE INICIATIVA QUE NÃO SÃO ABSOLUTOS. LIMITAÇÃO NO CONFRONTO COM OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na medida em que o Ministério Público foi provocado a tomar providências a respeito da poluição sonora gerada pelo estabelecimento comercial dos apelantes, em razão da realização de atividades envolvendo música ao vivo e som mecânico, não há como negar-lhe a legitimidade e interesse para o ajuizamento da ação. Isto porque, evidente a ocorrência de dano ao meio ambiente como um todo, e não de mero incômodo gerado à vizinhança do entorno do local causador da perturbação. Ao contrário do arguido pelos apelantes não há falar em ocorrência de restrição aos direitos de propriedade e do livre exercício da atividade econômica (livre iniciativa), pois tais direitos não são absolutos e inabaláveis, vez que devem se compatibilizar com outros direitos fundamentais existentes, como o direito ao meio ambiente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal) e ao sossego. Ou seja, não há direitos fundamentais absolutos, vez que estes encontram limitação na exata medida em que confrontarem com outros valores constitucionais de igual hierarquia. (TJ-PR, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 08/05/2012, 5ª Câmara Cível)*

Assim, resta evidenciado a legitimidade ativa *ad causam* deste *Parquet* para a propositura da presente ação, porquanto se busca a tutela do direito indisponível à segurança coletiva dos consumidores e difusa (Meio Ambiente) da população de Tefé.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

Os demandados são as pessoas legítimas para comporem o polo passivo da presente demanda, pois se trata do proprietário do prédio e do estabelecimento causador das irregularidades delineadas.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

## **DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA PRETENSÃO**

Aos demandados incumbem o dever de assegurar aos frequentadores dos estabelecimentos segurança, sendo que as respectivas estruturas de locais não atendem a tal requisito, o que por si só tem o condão de fundamentar a pretensão deduzida nos autos.

Noutro giro, tem-se que os demandados, ao reproduzirem som em alto volume, causam poluição sonora, prejudicando a vida e o sossego de vizinhos e da população em geral, conforme se colhe das declarações constantes nos autos.

Nessa esteira, a jurisprudência é pacífica sobre a necessidade de imediato fechamento dos estabelecimentos demandados:

*“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURES E DO PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIMINAR POSTULADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO POLUIDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTASSEM AS CONCLUSÕES DOS PARECERES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”* (Agravo de Instrumento Nº 70034106583, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 04/01/2010)

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio Ambiente - Poluição sonora - Sentença parcialmente procedente - Comprovação de emissão de ruídos acima do padrão legal após determinação do juízo de primeiro grau - Desrespeito à ordem*





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

*judicial - Agravamento das astreintes - ^ Fechamento do estabelecimento para a realização de eventos com som até a implementação das obras de isolamento acústico - Manutenção do valor da multa - Obrigação em renovar o histórico do corpo de bombeiros - Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - CR: 8065455100 SP , Relator: Samuel Júnior, Data de Julgamento: 13/11/2008, Câmara Especial de Meio-Ambiente, Data de Publicação: 28/11/2008)*

*“Processo Civil - Ação Civil Pública - Tutela Antecipada - Estabelecimento comercial - Poluição sonora e deficiências estruturais - Interdição - Correção de irregularidades não provada - Manutenção da decisão - Recurso desprovido. I - Tendo a interlocutória ora gerreada determinado, em sede de antecipação de tutela, o fechamento da agravante em razão de poluição sonora e de deficiências físico-estruturais que comprometem a segurança dos usuários, conforme laudos acostados aos autos e não logrando êxito a recorrente quanto à prova de que tais irregularidades foram sanadas, não merece reforma o pronunciamento do Juízo a quo nos autos de ação civil pública que visa tutelar o meio ambiente e a coletividade; II - Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-SE - AI: 2007212824 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/04/2008, 2ª. CÂMARA CÍVEL)*

Noutro giro, quanto à possibilidade de condenação dos demandados ao pagamento de dano moral coletivo ambiental, embora haja entendimento sobre a "incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação", a conduzir "à não indenizabilidade do dano moral coletivo." (REsp. nº



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

821.891/RS - LUIZ FUX), posicionamo-nos favorável a tal tese, na mesma linha do acórdão abaixo transcrito:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.** 3. **Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.** 4. **As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.** Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)*

### **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

*Prima facie*, sabe-se que a tutela antecipada é o adiantamento, total ou parcial, dos efeitos práticos do provimento jurisdicional final, tendo como fundamentos constitucionais o direito à duração razoável do processo, o princípio da igualdade e o princípio da efetividade. Frise-se não ser a antecipação de tutela vi-



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

oladora do contraditório ou da ampla defesa, pois a provisoriedade do instituto possibilita ao demandado impugnar sua concessão no momento da resposta, desde que traga aos autos novos elementos que alterem a anterior cognição sumária realizada pelo Juízo. Portanto, estamos diante de uma hipótese em que há o chamado *contraditório diferido*.

Quanto ao seu cabimento, a antecipação de tutela é possível em qualquer tipo de procedimento do processo de conhecimento, sendo pacífica a sua pertinência nos processos de natureza condenatória (obrigação de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia certa em dinheiro), pois esses são os únicos que podem ser reversíveis e que comportam execução provisória.

O Código de Processo Civil disciplina as regras sobre a antecipação da tutela nas ações que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, como ocorre no caso em tela, no art. 461, não se exigindo a presença da “prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado”, bastando que o fundamento seja relevante, como ocorre, *in casu*. Afinal, é relevante o fundamento de que o prédio em que está estabelecido o denominado “Chopp Brasil” não é dotado de mínima segurança estrutural, não havendo autorização do Corpo de Bombeiros para funcionar, além de causar o poluição ambiental pela emissão de som alto.

De outro norte, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento de tutela antecipada contra o Poder Público em se tratando de obrigação de fazer, como no caso em tela, sendo que há discussão apenas quando se trata de obrigação de pagar quantia.

Por fim, com base nos argumentos acima elencados, verifica-se o receio de que continue ocorrendo danos irreparáveis na hipótese de não vir a ser concedida a tutela antecipadamente pleiteada, o que demonstra a presença do *periculum in mora*.

Desta forma, impõe-se a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* face à urgência da medida pleiteada, por se tratar garantia fundamental indisponível à vida, saúde e segurança, assim entendendo o ilustre Nelson Nery Junior (2007) ao ensinar que *quando a urgência indicar a concessão*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

*imediate da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica deferido para momento posterior do procedimento.*

**IV – DOS PEDIDOS**

Deste modo, em sede de tutela antecipada, na forma permissiva no § 3º do art. 461 do CPC, ante o inequívoco risco que correm os frequentadores e a população em geral e, ainda, considerando o direito invocado, requer-se a V. Exa. que determine a **IMEDIATA INTERDIÇÃO TOTAL DO PRÉDIO EM QUE ESTÁ ESTABELECIDO O DENOMINADO “CHOPP BRASIL”**, a ser cumprido por Oficial de Justiça com auxílio da Polícia Militar, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser oportunamente criado por Lei Municipal e, na sua ausência, para o Fundo Estadual compatível, sem prejuízo de determinar à Polícia Militar a efetivação da ordem judicial, com a prisão em flagrante delito do descumpridor.

**REQUER-SE**, ainda:

1. **CITE-SE** todos os demandados para, querendo, contestarem e acompanhar a presente ação, até final decisão, sob pena de revelia e confissão;

2. **CONFIRME-SE** a obrigação de fazer de **INTERDITAR O PRÉDIO DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO CHOPP BRASIL** até a apresentação da documentação de todos os Órgãos Públicos competentes (Corpo de Bombeiros, Conselho Regional de Engenharia/AM, Defesa Civil do Estado do Amazonas, Instituto de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – vedação acústica, HABITE-SE), visando garantir a vida, saúde e segurança dos consumidores e de toda a coletividade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a reversão acima especificada, sem prejuízo de determinar à Polícia Militar a efetivação direta da ordem judicial, com a prisão em flagrante delito do descumpridor;

3. a **CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS AO PAGAMENTO DE DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL**, em



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

patamar fixado por Vossa Excelência, levando-se em consideração os danos causados pela incessante poluição sonora.

Protesta provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos, perícia, testemunhas etc.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeito fiscal.

Tefé/AM, 19 de junho de 2015.

  
**ROBERTO NOGUEIRA**  
*Promotor de Justiça*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Inquérito Civil Público nº 043/2014-1ª PJTF**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e observando o disposto nos arts. 68 e seguintes da Resolução nº 006/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tefé, doravante denominado **Compromissário** e, de outro lado, denominado **Compromitente, AURIAN DO NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, convivente, empresário, residente na rua Roxinol, nº 540, bairro Fonte Boa, portador do CI nº 0998745-2 expedida pela SSP/AM e do CPF nº 384.319.802-06, na qualidade de proprietário do “Chopp Brasil”, localizado na Estrada do Bexiga, nº 1026, bairro Fonte Boa, nesta cidade e comarca de Tefé, considerando a necessidade de se adequar à legislação em vigor no que tange à sonorização do local, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, nos termos abaixo avençados:

**CLÁUSULA 1** – Considerando o disposto no item II da Resolução CONAMA nº I, de 8 de março de 1990, combinado com a Norma NBR-10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por estar o estabelecimento em área



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

mista, com vocação residencial, o Compromitente manterá o volume do sistema de som existente no “Chopp Brasil” de forma que não haja a emissão externa de ruídos acima de 50dB durante o período diurno e 45 dB durante o período noturno.

**CLÁUSULA 2** - O descumprimento da Cláusula 1 implicará no pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por irregularidade constatada, sem prejuízo da propositura de ação civil pública para cessação da conduta ilegal e de ação penal pública para apuração do crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/98, além de eventual responsabilização no âmbito administrativo.

**CLÁUSULA 3** - O “Chopp Brasil” não funcionará como “Casa de Show”, boate, danceteria, local de baile ou congênere, até mesmo porque não tem autorização do Corpo de Bombeiros para tanto.

**CLÁUSULA 4** - O descumprimento da Cláusula 3 implicará no pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da propositura de ação civil pública para cessação da conduta ilegal, além de eventual responsabilização no âmbito administrativo.

**CLÁUSULA 5** - O Compromitente é pessoalmente responsável por eventual descumprimento das Cláusulas 1 e 3.

**CLÁUSULA 6** - Constatado o descumprimento



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

das Cláusulas 1 ou 3, por meio de auto de constatação ou laudo ou parecer técnico ambiental, emitido por Órgão Público, com a utilização de Decibelímetro (aparelho medidor de nível de pressão sonora) no que tange à Cláusula 1, as multas por ventura incidentes serão revertidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e, caso ainda não esteja criado, ficarão em conta judicial até a criação deste.

**CLÁUSULA 7** – O Compromissário fiscalizará o cumprimento do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, inclusive, com a determinação de vistorias no local e com a propositura de ação civil pública e de ação penal pública incondicionada.

O Termo de Ajustamento, ora avençado, produzirá seus efeitos a contar de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O Compromissário apresentou nesta ocasião os documentos necessários para funcionar como “bar e restaurante”.

Assim, após lido e achado conforme, vai o presente termo impresso em três vias, devidamente assinado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tefé, ora Compromissário, pelo Compromitente e pelas testemunhas.





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**  
Tefé/AM, 27 de abril de 2015.

  
**ROBERTO NOGUEIRA**  
*Promotor de Justiça*

  
**AURIANO NASCIMENTO SILVA**  
*Compromitente*

**Testemunhas:**

1. Ulisses da Silva Batalha:

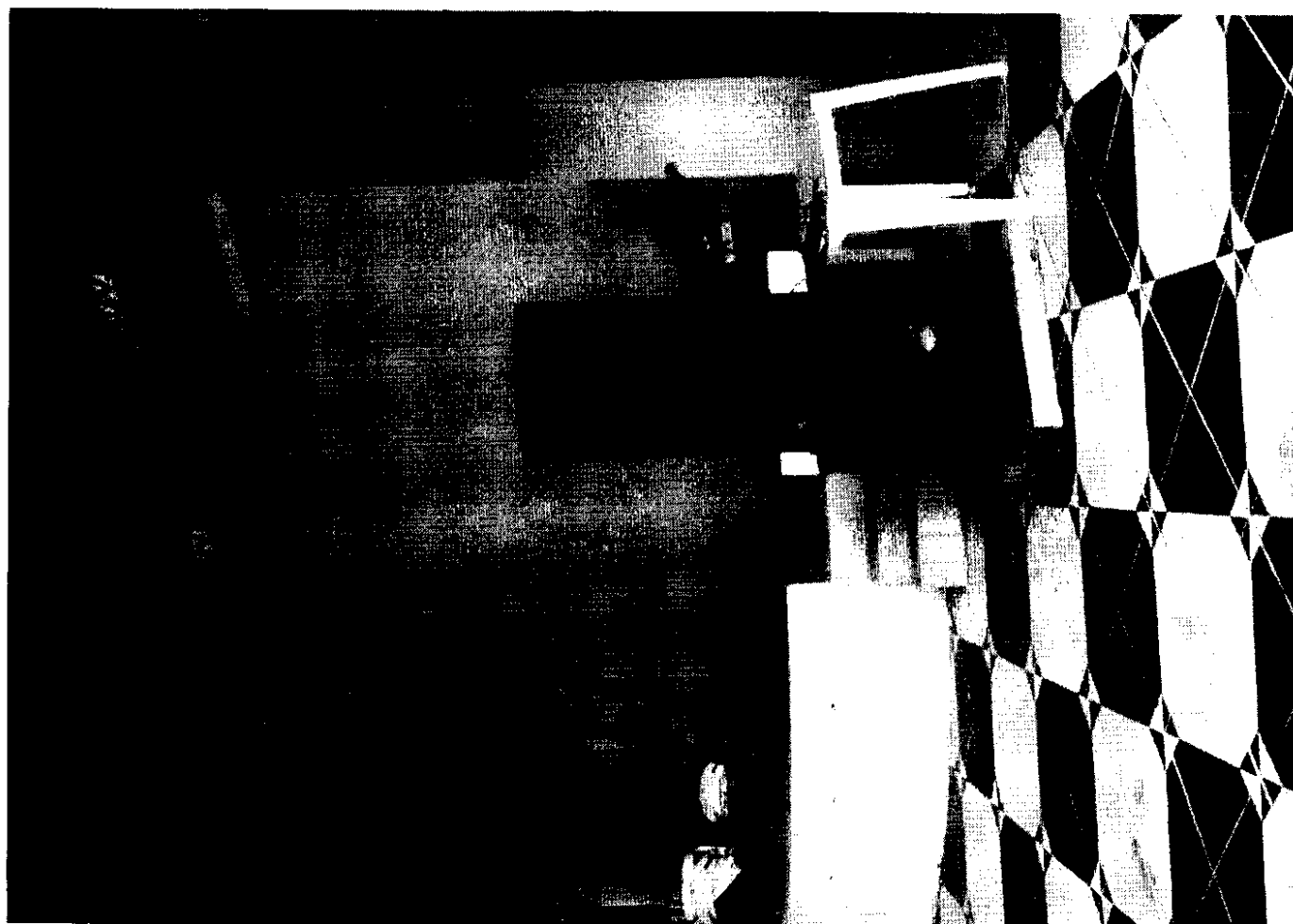
Ulisses S. Batalha.

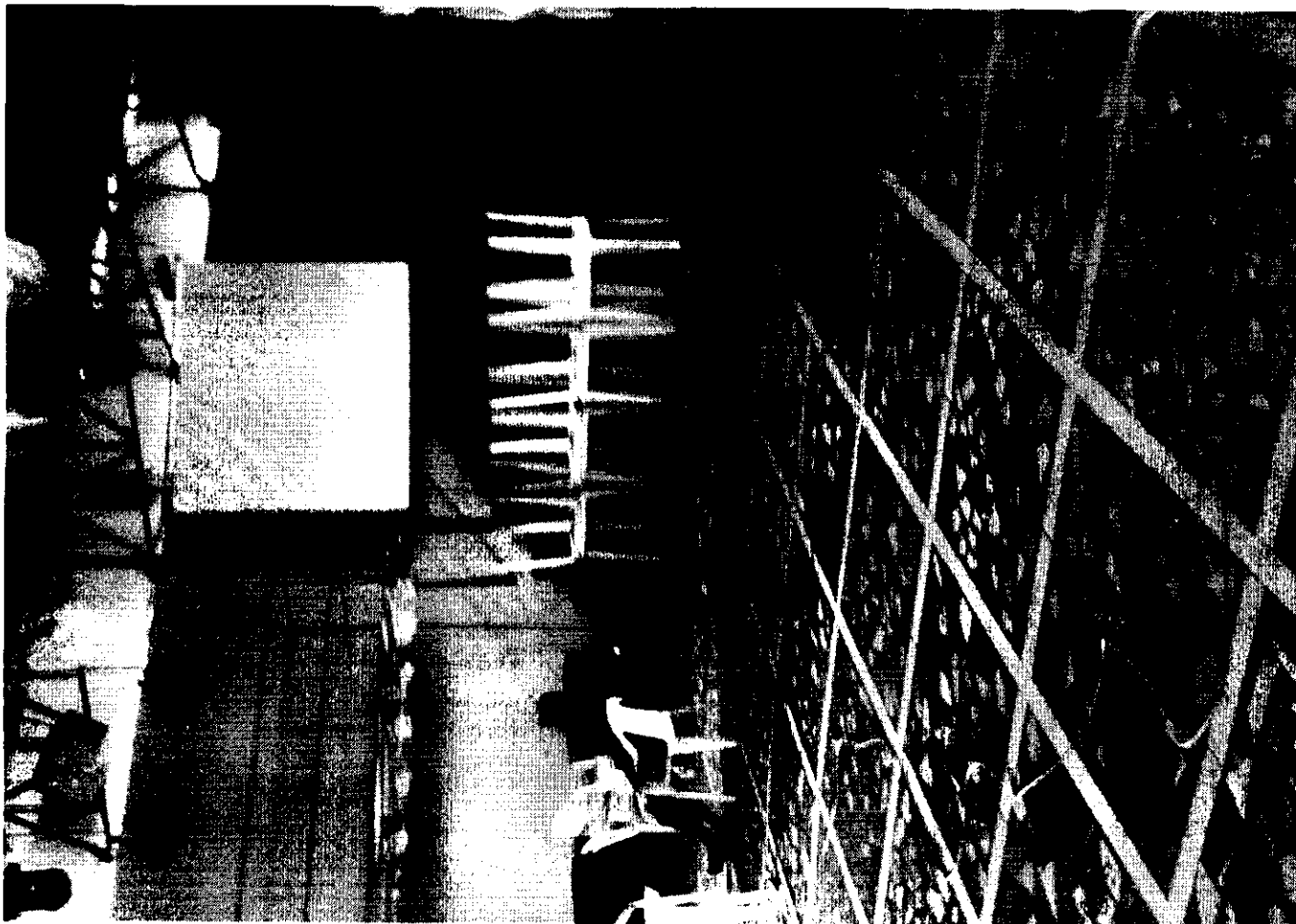
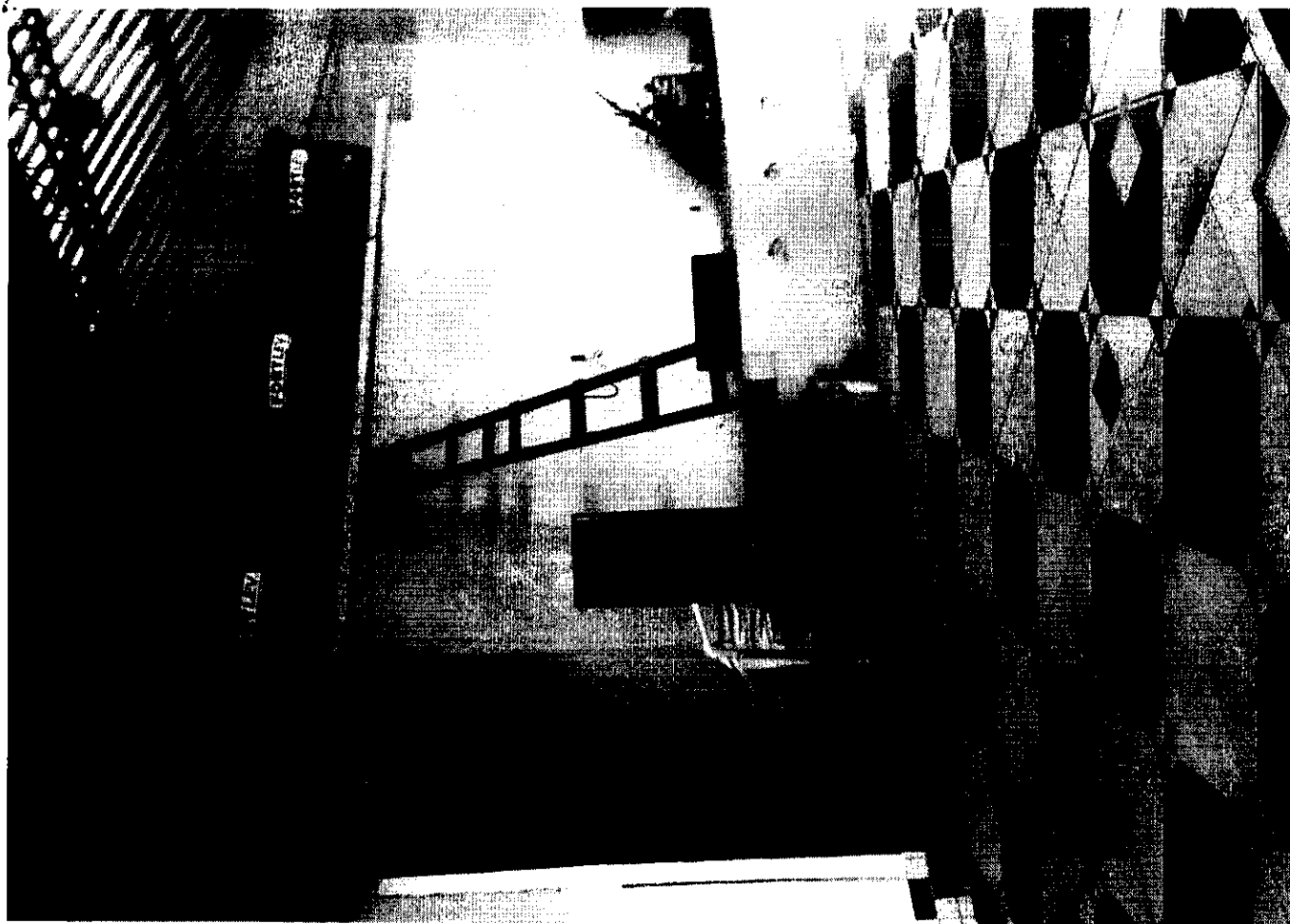
2. Mirian de Carvalho Pontes:

Mirian de Carvalho Pontes









Data: 19/06/2015

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 1ª Vara da Comarca de Tefé - Cível

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 19/06/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 20/06/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: AUREA LINA GOMES ARAUJO

Por: Suzane Teresa Moreira



Data: 23/06/2015

Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Por: AUREA LINA GOMES ARAUJO

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão
- Decisão
- Decisão

Data: 23/06/2015

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: ALBERES FERREIRA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado
- Mandado
- Mandado
- Certidão

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de AURIAN DO NASCIMENTO SILVA e estabelecimento denominado CHOPP BRASIL, mediante a qual o órgão Ministerial postula, liminarmente, a interdição do prédio onde está situado o referido estabelecimento social, tendo em vista que não está em conformidade com a legislação de prevenção e proteção contra incêndios, não oferecendo condições dignas de segurança, além de causar poluição sonora.

Ao final, postulou a procedência da demanda, com a condenação dos demandados a:

I. abster-se de realizar atividades em sua sede social antes de ser providenciada toda a documentação de todos os órgãos públicos competentes (Corpo de Bombeiros; Conselho Regional de Engenharia/AM; Defesa Civil do Estado do Amazonas; acústica nos termos da legislação ambiental );

II. multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais se houver descumprimento das condições impostas;

É o breve relato. Decido.

Da análise dos argumentos expostos na inicial e da documentação que a acompanha, é possível constatar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores do pleito antecipatório. Nesse sentido, cabe referir que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC realizado no Inquérito Civil Público nº 43/2014-1ª PJTF confere verossimilhança às alegações do Ministério Público, na medida em que informa que, na data de 27 de abril de 2015, portanto, há menos de dois meses, o Requerido Aurian assentiu não funcionar o local como casa de shows, em razão de não possuir a estrutura adequada para essa finalidade e que passaria a funcionar apenas como bar e restaurante. De

*Jocney de Souza* CPF: 003.338.492-48  
*Marcos de Souza Araújo* CPF: 721.817.612-72

acordo com os termos do TAC, tal medida foi necessária pelo fato do estabelecimento estar em desconformidade com a Legislação de Prevenção e Proteção contra Incêndio e não apresentar as demais autorizações necessárias para oferecer o serviço de diversão ao povo de Tefé com toda a garantia adequada. A ausência de tais requisitos põe em risco a segurança de toda a população frequentadora dos eventos patrocinados pelo Clube, portanto preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Ademais, conforme se verifica dos documentos acostados na inicial, na data de hoje será realizado no local show com o cantor conhecido nacionalmente GUTO LIMA, em que pese o Requerido estar ciente, desde a data em que assinou o TAC, que não poderia realizar tais eventos. Eventos dessa natureza atrai a população local, bem como dos municípios vizinhos, e sem a estrutura adequada a ocorrência de infortúnios de grandes proporções é iminente.

Na esteira desta decisão, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO CAUTELAR DO COMPLEXO CULTURAL DO PORTO SECO - SAMBÓDRÔMO E DO COMPLEXO ARQUITETÔNICO USINA DO GASÔMETRO. AUSÊNCIA DE PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO APROVADO PELO CORPO DE BOMBEIROS DA BRIGADA MILITAR. SUSPENSÃO DA LIMINAR DE INTERDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE

RISCO A SEGURANÇA DE TODA POPULAÇÃO FREQUENTADORA DOS EVENTOS POPULARES PATROCINADOS NOS REFERIDOS COMPLEXOS, BEM COMO DOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA ORGANIZAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70046929691, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/12/2011).

Assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada pelo Ministério Público na Ação Civil Pública movida contra AURIAN DO NASCIMENTO SILVA e estabelecimento denominado "CHOPP BRASIL", ao passo que determino a interdição do referido estabelecimento, até que as documentações do Corpo de Bombeiros; Conselho Regional de Engenharia/AM; Defesa Civil do Estado do Amazonas) sejam apresentadas em juízo atestando que o local dispõe de condições seguras para o bom funcionamento, bem como a obtenção de Alvará municipal e realização de vedação acústica nos termos da Lei Ambiental para o funcionamento da atividade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por evento realizado em desconformidade com a decisão e prisão em flagrante do descumpridor. Intimem-se. Cite-se para, querendo, contestar no prazo de 10 dias. Cumpra-se, com urgência. OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar com a finalidade de proceder ao suporte ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

Tefé, 20 de junho de 2015.



Aurea Lina G. Araújo  
Juíza de Direito

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado da Dra. Áurea Lima Araújo Gomes Juíza De Direito. Titular da Vara Única Da Comarca De Alvarães, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara desta Comarca de Tefé, dirigi-me ao Chopp Brasil, e ai sendo fiz a Citação e Intimação pessoal dos Srs. Aurian Do Nascimento Silva (Proprietário do Chopp Brasil), Jociney De Souza e Lazarone De Souza Oliveira (Locatários) de todo inteiro teor do Mandado e anexo, conforme nota de ciência no anverso do Mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Tefé – AM. 20 Junho de 2015.

  
MIGUEL ARCANGELO BACELAR

Oficial de Justiça

Data: 23/06/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 1ª Promotoria da Comarca de Tefé - CIÊNCIA

Por: LEA FRANCE GOMES BARROSO

Data: 23/06/2015

Movimentação: JUNTADA DE CIÊNCIA

Por: ROBERTO NOGUEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- C





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEFÉ**

**Processo nº 0001710-52.2015.8.04.7500**

**MM. Juíza.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** esta ciente da r. decisão interlocutória de acostada nos itens 5.1/5.3.

Tefé/AM, 23 de junho de 2015.

**ROBERTO NOGUEIRA**  
*Promotor de Justiça*

Data: 23/06/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI